



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19732.720014/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.592 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/04/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA MARÍTIMA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185.

A agência marítima, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, responde pela infração caracterizada pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso José Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de litígio instaurado em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 0420152/00022/13 (fls. 3 a 12) que aplicou a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00.

Conforme consta no referido auto de infração, a recorrente registrou a vinculação do manifesto na escala após o prazo legal, gerando bloqueio por informação fora do prazo.

O recorrente apresentou impugnação (fls. 26 a 60), alegando:

- a) a impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo e, portanto, ilegitimidade passiva;
- b) que houve denúncia espontânea, descabendo aplicação de multa;
- c) violação aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas; e
- d) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A DRJ/SPO, julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa do Acórdão nº 16-97.133 - 17ª Turma da DRJ/SPO abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2009

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, IV, "e". Prestação de informação fora do prazo estabelecido no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Os efeitos não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 06/04/2022, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 25/04/2022, em caráter preliminar: (1) Impossibilidade de aplicação de penalidade a agência marítima. No mérito, alega: (2) inaplicabilidade de multa sobre informação relativa a contêiner vazio; (3) descabimento da multa por denúncia espontânea; e, por fim (4) que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conhecimento, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo. A análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar da Preliminar.

3. Preliminar

3.1 Impossibilidade de Aplicação da Penalidade a Agência Marítima

Alega a recorrente ser mera mandatária do transportador no momento do registro das informações junto ao Siscomex Carga, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pelo transportador, tampouco a ele se equipara para fins de responsabilidade tributária para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade da agência marítima pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do RICARF, é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente

4. Do mérito

4.1. Inaplicabilidade de multa sobre informação relativa a contêiner vazio.

De acordo com o recorrente, o Decreto nº 37/66 não obriga a prestação de informação relacionada a contêineres vazios, sendo a obrigatoriedade trazida apenas no artigo 6º, da IN RFB nº 800, de 2007. Por essa razão, tal obrigatoriedade fere o princípio da hierarquia das normas.

Não cabe razão à recorrente nesse sentido, uma vez que o Decreto-Lei nº 37/66 prevê sua regulamentação pelo Poder Executivo e essa competência foi delegada à RFB pelo Decreto nº 6.759, de 2009.

No âmbito do seu poder regulamentar, a RFB emitiu a IN RFB nº 800/2007, prevendo a necessidade de informação, no manifesto, da relação dos contêineres vazios, bem como estipulando o prazo para a prestação da informação, que foi descumprido pelo recorrente.

Não foi apresentada no processo nenhuma informação sobre a prestação dessa informação dentro do prazo legal, para contestar as alegações da Fazenda Pública. Nesse sentido, não cabe razão à contribuinte, que teria o ônus da prova da demonstração da tempestividade da prestação da informação.

4.2. Da Extinção da Punibilidade pela Ocorrência da Denúncia Espontânea

O recorrente alega que a multa é incabível pois incluiu as informações antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e que, portanto, houve denúncia espontânea, o que excluiria a aplicação da penalidade, nos termos do parágrafo segundo do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966.

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

De acordo com a Súmula CARF nº 126, “A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010”.

Sendo as Súmulas Carf de observância obrigatória por seus membros, a adoto nesse particular, rejeitando os argumentos do recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos que impliquem a análise da constitucionalidade da norma que instituiu a penalidade e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto